

Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION
Interessado: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS
Interessado: PTLIS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO
Interessado: JEAN LEON MARCEL GRONEWEGEN
Interessado: THE BANK OF NEW YORK MELLON S.A
Perito: RIO BRANCO SP CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
Representante Legal: MARCELO CURTI
Interessado: SOCIÉTÉ MONDIALE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES
Leiloeiro: MAURO MARCELLO DA COSTA MACHADO
Interessado: PEDRO MANUEL CORREIA DE RODRIGUES FILIPE
Interessado: AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS LTDA.
Interessado: LUCIO FLÁVIO XAVIER SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Habilitante: IRENI DE SOUZA FERNANDES
Habilitante: GUSTAVO ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA
Perito: MARCIO ASTOLFI PEDRO
Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GH PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado: NK 108 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 16/09/2022

Decisão

1- Fls. 579.358/371; 579.376/395(579.431/470), 579.471/579.484; 579.485/496; 479.498/501; 579.520/581(579.583/643; 579.679/739); 579.886/888; 579.998/920 (Pet. Marcos de Jesus Medeiros; Rômulo Adriano; Arno Sebold; Guilherme Mozer Fernandes; José Carlos da Silva; José Orlando Camara; Valdenise Ribeiro Rodrigues; Fabiana dos Santos): Cuidam-se de habilitações e impugnações retardatárias nas quais os credores interessados devem observar a forma correta

para o ingresso do pleito, assim definida no despacho procedimental de fls. 199.000/199.001, ou seja, por meio de procedimento próprio, autônomo e por dependência a este feito principal. Promovam, portanto, os credores interessados suas devidas habilitações. Porém, com observância nos princípios da eficiência e eficácia, devem os credores **PRIORITARIAMENTE** buscar a **HABILITAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA**, junto ao site www.recjud.com.br, na aba "FORMULÁRIO DIGITAL".

2- Fls. 579.373/374; 579.774/775; 579.936 (Pet. Rodrigo de Brito Arguelhes; Kátia Cristiane Valêncio e Cid Robson Bolonhese; Décio Gilmar Rohr e Thais Figueiró Fernandes Monteiro): À vista da manifestação do credor, esclareço que o pagamento dos créditos será efetuado de acordo com o estabelecido no plano de recuperação judicial, devendo os interessados acessarem o site www.recuperacaojudicialoi.com.br para efeito de identificarem a forma de pagamento aprovada pelos credores em assembleia, para cada categoria de crédito. Lembre-se que a consolidação dos créditos no quadro geral de credores será efetuada pelo Administrador Judicial, na medida em que as habilitações forem julgadas, observado o disposto na Lei 11.101/05. Deve assim o credor acessar o QGC provisório apresentado para verificar se o seu crédito já está anotado e aguardar o pagamento previsto para sua Classe. Sem prejuízo, anatem as Recuperandas os dados bancários informados para fins de futura satisfação do crédito.

3- Fls. 579.503 (Ofício 8ª CC): Resposta já encaminhada, via malote.

4- Fls. 579.645/677; 579.741/772; 579.873/884 (Pet. Itaú; BB e CEF): Às Recuperandas para ciência e manifestação, no prazo de 48 horas.

5- Fls. 579.777 - Não obstante a penhora realizada, oficie-se ao Juízo da Execução singular informando que, na forma aprovada pelos credores, o crédito penhorado tem previsão de pagamento a partir do vencimento da carência de 20 anos, contada da homologação do Plano.

6- Fls. 579.778/788 (Ofício 25ª VTR/RJ): Oficie-se solicitando a indicação do valor a ser transferido.

7- Fls. 579.789/791 (Ofício 4ª VTR/RJ): Sobresto, por ora, o deferimento da solicitação da penhora no rosto dos autos, pois deve ser informado se há realmente interesse na sua realização, pois o crédito a sofrer a constrição está listado na Classe quirografária, com previsão de pagamento pela modalidade geral, que prevê o início do pagamento somente a partir do vencimento da carência de 20 anos, contada da homologação do Plano.

8- Fls. 579.793/805; 579.807/814 (Pet. OI): Ciente dos esclarecimentos prestados. Aos credores para ciência.

9- Fls. 579.816/579.857 (Pet. OI): Narram as Recuperandas que foram afastadas de certame

licitatório, por não terem atingido o critério de "qualificação econômico-financeira", previsto na Cláusula 13 do Edital do Processo Licitatório n.º 0001/2022 da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN. Aduzem que, em outras oportunidades, este Juízo em iguais condições concedeu liminar obstando o afastamento das recuperandas por não ter atingido o critério econômico-financeiro nos moldes do Edital. Afirmando que teve sua proposta vencedora negada, pois teria atingido índice de endividamento menor que "1", nestes termos reverberam no sentido de que sejam estendidos os efeitos das liminares anteriormente concedidas, de modo que possam finalizar o certame. Pois bem. Como bem colocado pelas requerentes, este juízo, em outras oportunidades, analisando a questão sob o viés de uma situação atípica que ocorreu no exercício fiscal das Recuperandas no ano de 2017, restou por considerar que a apuração econômico-financeira feita pelos pregoeiros à época, não atendia ao melhor panorama de análise para afastamento das licitantes dos certames em que ingressaram. Por essa razão, foram concedidas liminares determinando que as Recuperandas não fossem eliminadas dos respectivos certames por não atingir os índices econômico-financeiros tomando como base cálculo realizado a partir dos valores contidos naquele referido exercício. Não obstante a liminar que afasta a necessidade da apresentação de certidões negativas para que as Recuperandas exercessem suas atividades e participassem de processos licitatórios, este juízo, segundo a consolidada jurisprudência dos Tribunais, sempre ressaltou que as Licitantes - em recuperação judicial - deveriam comprovar os demais critérios técnicos exigidos nos Editais. Com efeito, do que se apura dos fatos e documentos apresentados, é que a situação excepcional descrita no exercício de 2017, não está presente nesta oportunidade, haja vista que a desclassificação das requerentes, se deu pelo critério do "endividamento total maior de 1", cuja análise fora feita com base agora no exercício de 2021, que não mostra conter qualquer fato atípico narrado naquela oportunidade. Ademais, a impossibilidade do atendimento desse requisito por meio da fórmula de cálculo proposta no Edital, era do conhecimento prévio das licitantes, visto terem impugnado a aplicação dessa metodologia, solicitando fosse a análise feita com base em outros índices, o que foi indeferido segundo consta do relatório que negou provimento ao recurso administrativo interposto. Assim, não vislumbro a situação excepcional que antes se configurou para fins da concessão da liminar e sua posterior extensão. Isso posto, indefiro o pedido.

10- Fls.579.869/869 (Ofício 6º Distribuidor): Reenvie ao endereçamento correto.

11- Fls. 579.870/871 (Ofício 2ª Vara de Ibipema): Oficie-se informando que não há óbice para que o valor seja levantado diretamente pelas recuperandas/executadas naqueles próprios autos. Sem prejuízo, informe o número de uma das contas judiciais abertas. Dê-se ciências às Recuperandas.

12- Fls. 579.890/891 (Pet. ATC): Ao Administrador Judicial para considerações.

13- Fls. 579.893 (Ofício 1ª Vara de Santo Angelo): Oficie-se solicitando a vinda dos anexos "evento 258, DESPADECI" e "evento 253, PARECERI".

14- Fls. 579.922 (Pet. União): Atente-se a Serventia ao já reiterado por vezes pela D. Procuradoria da União.

15- Fls. 579.924/934 (Pet. Cláudia Carneiro da Silva): Os créditos detidos são de natureza concursal, à luz da Tese firmada no Tema Repetitivo 1.051 do STJ, razão pela qual não há que se falar em penhora para satisfação destes, pois se sujeitam ao regime da recuperação judicial, e por conta disso, sua satisfação ocorrerá na forma do PRJ e Aditivo Homologado. Promova o credor sua habilitação de crédito prioritariamente pela via Administrativa junto ao site www.recjud.com.br, na aba "FORMULÁRIO DIGITAL".

16- Fls. 579.936 (Pet. SKY Serviços de Banda Larga Ltda): Cuidam-se de Embargos de Declaração interposto pela adquirente do ativo TVCo, por meio do qual aduz que a decisão que homologou sua proposta de venda contém erro material, no que tange à determinação da expedição de Carta de Adjudicação ao invés de Carta de Arrematação, em virtude da natureza da compra feita, bem como há obscuridade na parte final do dispositivo, pois deveria conter que o título deveria ser expedido após a superação das condições precedentes e não após o cumprimento de todas as obrigações previstas na proposta, pois a partir do cumprimento de todas as condições precedentes, a transação se tornará eficaz e irrevogável. Pois bem. Assiste razão à Embargante, pois os fundamentos dos Embargos visam apenas corrigir erro material referente à denominação do título a ser expedido, bem como aclarar qual a condição contratual que precisa estar caracterizada para fins de considerar a transação válida, eficaz e irrevogável. Destarte, correto afirmar que a denominação do título a ser expedido restou equivocada, pois o bem foi havido por meio de processo de leilão judicial, onde a proposta vinculante feita pela Embargante se sagrou vencedora, cabendo, portanto, ao vencedor do processo licitatório, nos termos do CPC, ser outorgada Carta de Arrematação, para conservação dos direitos adquiridos. No que tange à alegada obscuridade, também assiste razão à Embargante, uma vez que diz respeito ao momento condicional no qual as partes consideram a transação existente, válida, eficaz e irrevogável, a partir do qual o título já deve ser expedido. Isso posto, conheço dos Embargos apresentados, eis que tempestivos, e dou-lhes provimento para modificar o dispositivo da decisão de fls. 578.968/578.974, nos termos seguintes: i) determinar que seja expedida pela serventia CARTA DE ARREMATAÇÃO para garantia dos direitos havidos pela Arrematante, ao invés de Carta de Adjudicação e ii) que a Carta de Arrematação seja expedida logo após a comprovação da superação das condições precedentes previstas na cláusula 6 da Proposta homologada. Mantidos os integrais os demais termos, cumpra-se.

17- Fls. 579.978 (Ofício BB): Já deliberei acerca dos termos deste ofício em outra oportunidade, determinando a expedição de novo mandado ao beneficiário do crédito.

18- Fls. 579.979/982 (Ofício 8ª CC): Ciente do despacho que suspendeu o trâmite do recurso. Aguarde-se.

19- Fls. 579.984 (Cota do Ministério Público): Cuida-se de pleito sobre venda de ativo, decidido no item 20 abaixo.

20- Fls. 566.944/567.346 - Cuida-se de pedido de venda de ativo formulado pelo Grupo OI - em recuperação judicial.

Afirmam que apesar da instauração de procedimento incidental para conhecimento do pedido de alienação pela modalidade de leilão, no ínterim entre a decisão e sua instauração, recebeu uma

proposta vantajosa para alienação dos seguintes imóveis: (i) Imóvel situado na Rua do Príncipe, nº 120 e 156, Boa Vista, Recife/PE, inscrito nas matrículas nº 24.857 e 42.377, ambas registradas no 2º Cartório de Registro Geral de Imóveis de Recife/PE, pelo valor de R\$ 3.100.000,00 (três milhões e cem mil reais), já tendo sido firmada promessa de compra e venda, condicionada à aprovação desse Juízo; (ii) Imóvel situado na Avenida Marechal Candido Rondon, nº 530, lote 7 da quadra 55, Centro, Colider/MT, inscrito na matrícula nº 17.534, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Colider/MT, pelo valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), já tendo sido firmada promessa de compra e venda, condicionada à aprovação desse Juízo; (iii) Imóvel situado na BR-153, Km 6, atual bloco de 3 a 7 (antigo 1 a 12), Goiânia/GO, inscrito na matrícula nº 27.055 do Cartório de Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição de Goiânia/GO, pelo valor de R\$ 46.000.000,00 (quarenta e seis milhões de reais), já tendo sido firmada promessa de compra e venda, condicionada à aprovação desse Juízo.

Em outras oportunidades, o Administrador Judicial informou que as vendas dos imóveis foram aprovadas pelo Conselho de Administração da Recuperandas, conforme exigido na Cláusula 5.1 do PRJ; que os negócios pretendidos estão em conformidade com a Cláusula 3.1.3 do PRJ.

Intimado para se manifestar, o MP concordou como o pedido em sua manifestação de fls. 566.944.

É breve relatório, decido.

No que tange ao pedido de venda, este juízo já oportunizou às Recuperandas outras vezes, a alienarem bens do seu ativo, como forma estratégica de possibilitar o cumprimento das obrigações contidas no PRJ homologado, bem como para equilibrar suas contas, com o ingresso valores em espécie no caixa das Companhias.

A previsão legal contida no art. 66 da Lei 11.101/2005, é clara ao possibilitar que o Juízo da recuperação judicial, após verificada a efetiva utilidade, e ouvidos os interessados, autorize a venda de bens que fazem parte do ativo permanente, como aqui requerido.

Não bastasse, há igualmente expressa previsão contida no PRJ, na Cláusula 3.1.3, que previu a possibilidade da venda para reforço do caixa das devedoras.

Para balizar os pedidos, as Recuperandas juntaram laudos referentes à venda do imóvel localizado nos Estado do Rio de Janeiro e do Paraná, por meio dos quais é possível vislumbrar a paridade de conclusões entre os diferentes peritos avaliadores, o que dá margem a concluir que os seus resultados apontam o valor mercadológico real dos imóveis postos à venda.

A partir desta conclusão, é inegável que a "venda direta" requerida pelas devedoras, por valor superior ao de mercado, se mostra bastante eficaz e produtiva, para que haja efetivo ingresso de consideráveis ativos no fluxo de caixa das recuperandas, evitando os altos gastos necessários com a realização da praça, pois ao contrário, o ônus da escritura de compra e venda recai sobre o adquirente.

Otimizar, para maximizar a venda de ativos deve ser sempre medida a ser buscada nos procedimentos falimentares e de recuperação judicial, de modo que se atenda com mais rapidez e alcance a satisfação dos credores e cumprimento das obrigações assumidas no PRJ.

Neste sentido.

"07015733620188070000 - (0701573-36.2018.8.07.0000 - Res. 65 CNJ) Registro do Acórdão Número:1151274Data de Julgamento:06/02/2019 Órgão Julgador: 1ª Turma Cível/TJDFT Relator: TEÓFILO CAETANO. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO

JUDICIAL. PROCESSAMENTO. ALIENAÇÃO DIRETA DE UNIDADE PRODUTIVA DA RECUPERANDA. DESONERAÇÃO DO ADQUIRENTE DA CONDIÇÃO DE SUCESSOR E ISENÇÃO DO IMÓVEL ALIENADO DE QUAISQUER ÔNUS. FORMA EXTRAORDINÁRIA DE DISPOSIÇÃO PATRIMONIAL. ANUÊNCIA DOS CREDORES, DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. FORMA DE ASSEGURAR EFETIVIDADE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA REGULAÇÃO LEGAL (LEI Nº 11.101/05, ARTS. 60, 141, II, 144 e 145). OBTENÇÃO IMEDIATA DE ATIVOS INDISPENSÁVEIS À VIABILIZAÇÃO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. PRODUTO. DEPÓSITO EM JUÍZO E REVERSÃO À REALIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. DEFERIMENTO DA VENDA. OBJETO DO RECURSO. DESISTÊNCIA DA AQUISIÇÃO DE UMA UNIDADE PRODUTIVA. AFETAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. MODULAÇÃO. 1. Manifestando a sociedade empresária interessada na aquisição de ativos da recuperanda desistência na aquisição de uma das unidades produtivas isoladas cuja alienação integra o objeto do recurso em razão de ter restado materialmente inviabilizada, a formulação, que independe de anuência ou oitiva da parte contrária, afeta o objeto recursal, pois fica prejudicado quanto à unidade especificada, determinando a modulação do objeto do inconformismo em conformidade com a pretensão reformatória remanescente. 2. Consoante a disciplina legal, havendo motivos justificados, o juiz da recuperação poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do comitê de credores, modalidades de alienação do patrimônio da recuperanda diversas das ordinariamente previstas, ressalvado que eventual alienação extrajudicial não poderá contar com as salvaguardas pertinentes à desoneração do adquirente da condição de sucessor e isenção do bem alienado de quaisquer ônus, inclusive tributários, da responsabilidade da recuperanda (Lei nº 11.101/05, art. 144). 3. Aviada proposição de alienação direta de unidade de propriedade da recuperanda pelo administrador, contando com a anuência dos credores reunidos em assembleia e do Ministério Público, estando a proposta formulada pelo interessado aparelhada, ademais, por laudo que atesta sua coincidência com os valores de mercado, coincidindo a disposição patrimonial com o interesse de ser viabilizado o processamento da recuperação e erguimento da recuperanda, conquanto não ultimado o ato de alienação em sede de leilão, mas derivando de autorização judicial motivada pela necessidade premente de serem apurados ativos destinados à realização do plano de recuperação, viável que ao adquirente e ao imóvel sejam asseguradas a blindagem legalmente resguardada. 4. Mediante interpretação sistemática da regulação legal, sobeja viável que, em situações excepcionais, conquanto consumada a alienação de patrimônio destacado da recuperanda de forma isolada e à margem da sistemática ordinária, sejam assegurados ao adquirente e à unidade alienada, evidenciada a higidez do negócio, a blindagem assegurada quando a disposição é realizada em sede de leilão judicial como forma de ser assegurada viabilidade ao processamento da recuperação e ao soerguimento da recuperanda (Lei nº 11.101/05, arts. 60, 141, II, 144 e 145). 5. Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. Unânime."

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.809 - GO (2012/0240311-6). RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECORRENTE: LABORATÓRIO GENOMA INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA - FALIDA ADVOGADO: FRANCISCO DAMIÃO DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO: LABORATÓRIO GENOMA INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA - MASSA FALIDA REPR. POR: AIRTON FERNANDES DE CAMPOS - ADMINISTRADOR ADVOGADOS: MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO LAIZE ANDREA FELIZ VASCO DELLA GIUSTINA ALEXSANDER MARTINS DA SILVA RECORRIDO: MG ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA ADVOGADOS: AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTURA SAMUEL MARTINS GONÇALVES E OUTRO(S). EMENTA RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL TRANSFORMADA EM FALÊNCIA. ALIENAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE ATIVO. VENDA DIRETA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DO PREÇO. DESCABIMENTO. 1. Controvérsia acerca da possibilidade de venda

direta da empresa a proponente que se dispõe a pagar, à vista, mais de 60% do preço da avaliação. 2. Distinção entre a alienação ordinária e a alienação extraordinária do ativo, previstas nos arts. 139 a 148 da Lei 11.101/05. Doutrina sobre o tema. 3. Desnecessidade de publicação de edital em jornal de grande circulação na hipótese de alienação extraordinária do ativo. 4. Inexistência de proposta efetiva de melhor preço. 5. Analogia com a venda por iniciativa particular, prevista no art. 685-C do CPC. 6. Validade da alienação extraordinária no caso concreto. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

Por fim, é cediço por todos, que as Recuperandas têm efetivado todos os esforços para conseguirem se manter em atividade e com competitividade perante as demais operadoras do sistema de telefonia no Brasil, mas é igualmente da ciência de todos, que a volatilidade de nossa economia não tem favorecido as nossas sociedades empresárias em perfeita saúde financeira, muito menos aquelas que lutam para se soerguer.

Isso posto, DEFIRO A VENDA dos bens: (i) Imóvel situado na Rua do Príncipe, nº 120 e 156, Boa Vista, Recife/PE, inscrito nas matrículas nº 24.857 e 42.377, ambas registradas no 2º Cartório de Registro Geral de Imóveis de Recife/PE, pelo valor de R\$ 3.100.000,00 (três milhões e cem mil reais); (ii) Imóvel situado na Avenida Marechal Candido Rondon, nº 530, lote 7 da quadra 55, Centro, Colider/MT, inscrito na matrícula nº 17.534, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Colider/MT, pelo valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais); (iii) Imóvel situado na BR-153, Km 6, atual bloco de 3 a 7 (antigo 1 a 12), Goiânia/GO, inscrito na matrícula nº 27.055 do Cartório de Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição de Goiânia/GO, pelo valor de R\$ 46.000.000,00 (quarenta e seis milhões de reais), por meio da modalidade extraordinária de alienação - venda direta -, com dispensa da apresentação das CND no momento do ato, porém, com sucessão ao comprador, nos termos do que fora decidido no Agravo de Instrumento 0023413-42.8.19.2020, da 8ª CC. Dê-se ciência ao MP. Recolhidas as custas, expeçam-se os competentes Alvarás.

Não obstante ao presente deferimento, devem as Recuperandas promover a reserva de 30% do valor total das vendas para pagamento dos créditos extraconcursais, a ser depositado nas contas judiciais indicadas à penhora (fls. 476.286/288), conforme requerido pelo Parquet e deferido por este Juízo.

Intimem-se e dê-se ciência ao Administrador Judicial e MP.

21- Fls. 575.642/575.646 (Pet. Administrador Judicial) - Às fls. 425.465/425.471, foi reconhecido por este Juízo que o trabalho desenvolvido pelo Administrador Judicial nomeado nos presentes autos estava devidamente remunerado desde julho de 2016 até 04/02/2020, quando ordinariamente se encerraria o período de fiscalização (art. 61 da Lei 11.101/2005). Ultrapassado o mencionado marco temporal, o período de fiscalização foi prorrogado por força da aprovação, em segunda AGC, do Aditamento ao PRJ. O AJ então continuou exercendo sua função sem contraprestação, o que motivou a apresentação de pedido de arbitramento de honorários complementares pelo auxiliar do Juízo, nos termos da manifestação de fls. 575.642/575.646.

Intimadas a se manifestar, apesar de divergirem quanto ao valor pleiteado, as Recuperandas não se opuseram à fixação de honorários complementares. Além disso, pugnaram pelo pagamento de forma parcelada, de modo a não comprometer o fluxo de caixa da Companhia e o cumprimento das obrigações previstas no PRJ e seu aditamento.

Ouvido, o Ministério Público, às fls. 578.796/578.798, igualmente não se opôs à "fixação intermediária de uma remuneração adicional ao Administrador Judicial, que deverá ser paga de

forma parcelada". No parecer, foi pontuado que eventual remuneração adicional deve ser condicionada às obrigações de o Administrador Judicial "permanecer oficiando nos feitos pendentes até os julgamentos em primeira instância" e, "mesmo após o encerramento do feito, apresente um único relatório anual atualizando a relação de credores e informando os ativos alienados naquele período e aqueles que permanecem no patrimônio das Recuperandas".

Decido.

Inicialmente, deve ser consignado que os custos incorridos pelas Recuperandas com a contratação de "dezenas de escritórios de advocacia" que atuaram nos incidentes processuais e "plataforma eletrônica para controle e arquivamento das referidas informações", inclusive já previsíveis quando do ajuizamento da presente RJ, não se confundem com a atuação do Administrador Judicial e, por conseguinte, sua remuneração, o qual "desempenhou ao longo do processo muito além de suas funções típicas, sobretudo em relação ao controle de pagamento dos credores não sujeitos ao processo (extraconcursais)", conforme destacado pelo Ministério Público em parecer.

A Recuperação Judicial do Grupo Oi - como reiteradas vezes já destacado - é ímpar, dificultando, por essa razão, a comparação com os demais processos de insolvência, principalmente no que se refere ao volume de trabalho. O presente feito demandou hercúleo esforço e dedicação do Administrador Judicial e de todos os personagens ativos desta recuperação, que ao longo de todo processamento tiveram o compromisso de atender as solicitações do Parquet, e determinações do Juízo, com efetividade.

Quando do ajuizamento da demanda, as Recuperandas informaram a existência de 800.000 (OITOCENTAS MIL) AÇÕES JUDICIAIS em curso referentes a créditos concursais, o que ensejou a distribuição de dezenas de milhares de incidentes processuais perante esta serventia. Mais de 60.000 incidentes foram distribuídos e mais de 40.000 sentenças proferidas.

O Administrador Judicial, ao longo do processo, desempenhou com denodo seu trabalho, pautando sua atuação muito além dos deveres previstos no art. 22 da Lei 11.101/2005, auxiliando esta serventia sempre que solicitado, inclusive com a organização de milhares de ofícios recebidos por este Juízo, elaboração de relatórios internos para a melhor condução do processo, disponibilização de equipe multidisciplinar qualificada para a prática de diligências que se fizeram necessárias no curso desta magnânima recuperação.

Por outro lado, como pontuado pelo Ministério Público, "o processo se prolongou por muito mais tempo do que aquele previsto na legislação, muito em razão dos pedidos dos próprios credores e das devedoras em recuperação judicial" (fl. 578.796), que, em fevereiro de 2020, requereram o não encerramento do processo, tendo em vista a necessidade de votação de aditamento ao PRJ, o que acarretou na realização de nova AGC e na alienação de inúmeros ativos (UPIs e imóveis), sempre com o auxílio do Administrador Judicial.

Pelo exposto, entendo serem devidos honorários complementares ao Administrador Judicial pelo período pretérito, desde fevereiro de 2020 até o momento - até porque trata-se de justificada pretensão que conta com a concordância de todos os interessados.

Ademais, em que pese o trabalho exaustivo dos servidores do cartório, da Administração Judicial e das Recuperandas na adoção de providências visando ao encerramento dos incidentes processuais, ainda restam mais de 20 mil habilitações e impugnações de crédito pendentes de julgamento, notadamente em razão dos incidentes suspensos e submetidos à mediação que, ao final, não resultaram em acordo, sendo necessário o prosseguimento dos feitos.

Por conta disso, acolho a promoção ministerial, entendendo ser necessária a permanência do Administrador Judicial no exercício de sua função como auxiliar deste Juízo Recuperacional, pelo prazo de mais 12 meses, contados a partir desta decisão, independentemente do encerramento do processo de recuperação judicial, considerando as habilitações e impugnações de crédito ainda em tramitação perante esta serventia, até porque o número total de incidentes processuais distribuídos ultrapassou o que havia sido inicialmente estimado para a fase judicial de verificação de créditos.

Como se não bastasse - até por conta das centenas de milhares de ações judiciais que tramitam no país que envolvam o Grupo Oi/Telemar -, diversos expedientes, de toda natureza, continuam chegando ao cartório, o que demanda a intervenção contínua do Administrador Judicial para prestar as informações necessárias e sanar todas as dúvidas, em autêntico exercício de um múnus público, haja vista a grandeza e importância da presente recuperação.

A singularidade da presente recuperação judicial faz exsurgir a necessidade de permanência da qualidade do trabalho desenvolvido pela administração judicial, com a devida contraprestação do serviço.

Ao final desse período, deverá o Administrador Judicial atualizar a relação de credores e apresentar relatório dos ativos alienados, conforme exigido pelo Ministério Público.

Isso posto, considerando o valor de remuneração pleiteado pelo Administrador Judicial às fls. 575.642/575.646, as ponderações trazidas pelas Recuperandas às fls. 577.331/577.336, e a manifestação do Ministério Público às fls. 578.796/578.798, defiro a complementação de honorários em favor do Administrador Judicial que fixo em 24 parcelas de R\$ 580.000,00 para remunerar os 29 meses de trabalhos pretéritos e os próximos 12 meses de prestação de serviço, devendo o pagamento ser iniciado pelas Recuperandas no quinto dia útil do mês subsequente ao da publicação da presente decisão.

22- Fls. 527.826/527.840 (Embargos de Declaração OI): Cuidam-se de Embargos de Declaração propostos pelas Recuperandas em face do item 1 da decisão de fls. 524.551/524.555. Argumentam em suas razões que a decisão que acolheu o pedido formulado pela sociedade de Advogados "Amaral, Biazzo, Portela & Zucca", ao reconhecer como sendo de natureza extraconcursal o crédito denunciado, seria omissa e obscura em diversos aspectos. Fundamenta as razões da alegada obscuridade, primeiro no fato de que a decisão alvejada contraria entendimento há muito firmado por este juízo, no sentido de que são concursais os créditos derivados de honorários de sucumbência, cujo fato gerador da ação tenha ocorrido antes da decisão que deferiu o processamento da R.J., ainda que o lançamento da sentença seja posterior a este marco. Afirma que ao rever a referida posição com base em novo pronunciamento do STJ, proferido no REsp. 1.841.960, ofendeu-se a pars conditio creditorium e a segurança jurídica. Continuam dizendo que a decisão igualmente seria omissa e ainda obscura, pois teria deixado de explicitar o seu limite subjetivo, ao não indicar se sua aplicação somente se daria no caso do Embargado ou incidiria sobre as demais situações idênticas, o que deve ser sanada com a modulação dos efeitos da decisão, caso não seja esta reconsiderada para restabelecer o entendimento inicial que vinha sendo firmado. Ouvido, o Embargado informa que os embargos não merecem acolhimento, visto que sua argumentação não se enquadra em nenhuma das hipóteses prevista no art. 1.022 do CPC., razão pela qual sequer devem ser conhecidos. Se assim não for acolhido, no mérito, afirma que a natureza extraconcursal do crédito foi objeto de apreciação e conhecimento pelo juízo da execução singular e que está em consonância com o Tema Repetitivo 1.051 do STJ e sua mais atual posição. Pois bem. Atualmente previstos no art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração podem ser interpostos contra qualquer decisão judicial para: i)

esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e iii) corrigir erro material. À toda evidência, assiste razão às Embargadas, pois a decisão vergastada não demonstra transpor em seus termos nenhuma das hipóteses legais de cabimento dos embargos de declaração, visto ter sido a questão fundamentadamente decidida. Com trivial sabença, os Embargos de Declaração são incompatíveis com a pretensão de reexame da matéria já decidida, destinando-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes na decisão. Vale dizer: o efeito que autoriza a reforma pela via dos Embargos de Declaração é aquele que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses defendidas pelo Embargante. Isso posto, conheço dos Embargos eis que tempestivos, porém, nego-lhes provimento. Contudo, desde já conheço da questão em juízo de retratação, pois há nítida contrariedade de posições proferidas nos autos, que põe em risco a segurança jurídica e ofende a *pars conditio creditorium*. O art. 49 da Lei 11.101/2005 impõe a sujeição ao regime da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido recuperacional, ainda que não vencidos. O marco, portanto, para verificação das relações jurídicas constituídas em face das recuperandas, deve ser a data do pedido de recuperação judicial, aqui datado do dia 20/06/2016. Nesta senda, não só essa verificação temporal dos negócios jurídicos firmados pessoalmente pelas devedoras deve atentar para a referida data, como também as situações jurídicas decorrentes de processos judiciais movidos em face de suas pessoas que venham gerar futuros créditos, que nesses casos, por vacância da lei, precisa se valer da construção jurisprudencial quanto ao momento processual para fins da fixação da natureza crédito, se concursal ou não. A criação do instituto da Recuperação Judicial, em termos jurídicos, ainda é recente, e por tal motivo, ao longo desses 17 (dezessete) anos de sua vigência, a jurisprudência tem se mostrado muito volátil com alterações constantes de posicionamento junto ao Tribunal da Cidadania, o que deixa inquieto o operador do direito, pois não é pouco comum que alguns processos de recuperação judicial se estendam por anos, tamanha sua complexidade, como ocorre na presente Recuperação Judicial do Grupo OI. Ressalto que não só a jurisprudência tem se mostrado hesitante, mas a própria legislação sofreu fortes alterações importantes, introduzidas pela Lei 14.112/2020, o que demonstra estar a matéria ainda em constante adaptação. Com efeito, retornando ao caso, considero que a observância aos precedentes jurisprudenciais para análise e fundamentação de questões processuais - em especial quanto à verificação concursal ou não dos créditos - apresentadas ao longo do processo de recuperação judicial devem observar e aplicar aquela posição que se mostra majoritária no momento do pedido de recuperação judicial, em nítida interpretação analógica ao contido no artigo 49 acima mencionado. A questão é controvertida e longo do processamento desta recuperação já proferi decisões ora revogando, ora restaurando o posicionamento inicial deste juízo no sentido de que os honorários sucumbenciais seguem a natureza do crédito principal. Assim ocorreu quando do acolhimento dos Embargos interpostos pelo Ministério Público, nos termos da decisão index 402.442/448, que restou por fixar a posição da concursalidade do crédito sucumbencial derivado de ações, cujo fato gerador é anterior a 20/06/2016, data do pedido do processamento desta recuperação. A fixação e manutenção deste posicionamento é de extrema importância para permanência da segurança jurídica, visto que milhares são os créditos que assim foram considerados concursais - muitos inclusive já quitados - e se sujeitaram aos termos do Plano e Aditivo homologado, na forma do art. 59 do CPC. Conhecer e conferir a créditos idênticos tratamento desigual traz considerável prejuízo às recuperandas que logicamente projetaram sua estratégia econômico-financeira de soerguimento, levando em consideração a sujeição desses créditos ao regime, sendo certo que qualquer modificação que venha alterar a forma e prazo de pagamento de considerável parcela dos créditos inseridos em quaisquer das classes creditórias, afeta por completo as complexas projeções realizadas pelas devedoras com o fim de equacionar de forma racional seu passivo, além de ferir mortalmente o princípio da *pars conditio creditorium*, o que é expressamente vedado em processos de natureza de execução coletiva. De outro ponto, destaco que é cediço por todos, competir ao juízo da recuperação judicial declarar se o crédito é sujeito ou não ao regime, ainda que o juízo da execução singular tenha se pronunciado a respeito. Não há dúvida que quando do ingresso da

recuperação judicial no ano de 2016, a posição prevalente do STJ sobre a matéria era de que a verificação da natureza concursal dos créditos derivados de títulos executivos judiciais constituídos em face das sociedades em recuperação judicial, se operava pelo fato gerador da ações e que os honorários advocatícios, por terem a mesma natureza dos créditos trabalhistas, deveriam à recuperação se submeter (REsp 1377764/MS-2013 e143750/RS-2014), o que conduziu à imperiosidade de ser reconsiderada a decisão antes proferida. Isso posto, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, reconsidero o item 1 da decisão de fls. 524.551/555, para manter a posição firmada no item 1 da decisão Index 402.442/448, declarando a CONCURSALIDADE DO CRÉDITO apresentado às fls. 522.922/925, o qual deverá ser PRIORITARIAMENTE HABILITADO PELA VIA ADMINISTRATIVA, junto ao site www.recjud.com.br, na aba "FORMULÁRIO DIGITAL". Intime-se o subscritor de fls. 579.9733/974, pessoalmente.

Intimem-se todos e dê-se ciência pessoal ao MP.

Rio de Janeiro, 20/09/2022.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **48NN.L6WK.SFST.4JG3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos